

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**PRAEEMINENTIA IUSTITIA-UCS-UIT: NOVAS  
TECNOLOGIAS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

---

P897

Praeeminentia iustitia-ucs-uit: novas tecnologias e proteção dos direitos fundamentais + Diálogos constitucionais e(m) crise de efetividade - análise de institutos de direito público e de direito privado [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Jorge Isaac Torres Manrique, Cleide Calgaro e Deilton Ribeiro Brasil – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-790-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

**LAW SCHOOL**  
FOR BUSINESS

# **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

## **PRAEEMINENTIA IUSTITIA-UCS-UIT: NOVAS TECNOLOGIAS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

---

### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



**O (DES)RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS QUANDO ROBÔS DOTADOS  
COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PROLATAM SENTENÇAS PENAIS**

**THE (DIS)RESPECT TO HUMAN RIGHTS WHEN ROBOTS ENDOWED WITH  
ARTIFICIAL INTELLIGENCE ISSUED CRIMINAL SENTENCES**

**Xenofontes Curvelo Piló <sup>1</sup>**  
**Filipe Augusto Silva <sup>2</sup>**  
**Deilton Ribeiro Brasil <sup>3</sup>**

**Resumo**

O objetivo da pesquisa é analisar a aplicação de robôs guarnecidos de inteligência artificial sendo aplicados em sentenças penais. O problema central é a expansão da intervenção estatal no processo penal no qual se lida com liberdades individuais, o que se reflete na restrição de garantias processuais. Utilizando-se do método descritivo-analítico, em uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, por meio do procedimento metodológico da pesquisa bibliográfica. Como resultados alcançados verificou-se pela não necessidade de expandir, mas de limitar, em praticamente todos os aspectos, a utilização de máquinas com IA e a disseminação de seus potenciais usos no Direito Penal.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Direitos humanos, sentenças penais, processo penal, Novas tecnologias

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of the research is to analyze the application of robots equipped with artificial intelligence being applied in criminal sentences. The central problem is the expansion of state intervention in criminal proceedings in which individual freedoms are dealt with, which is reflected in the restriction of procedural guarantees. Using the descriptive-analytical method, in a systematic analysis of the Brazilian legal system, through the methodological procedure of bibliographical research. As results achieved, there was no need to expand, but to limit, in practically all aspects, the use of AI machines and the dissemination of their potential uses in Criminal Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Human rights, criminal sentences, criminal procedure, New technologies

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT. Advogado.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT. Advogado.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor da Graduação e do PPGD da Universidade de Itaúna-UIT e Faculdades Santo Agostinho -FASASETE-AFYA. Orientador.

## INTRODUÇÃO

A utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) também é crescente no Direito, principalmente, na busca da eficiência e efetividade nas demandas da sociedade por justiça. A grande discussão é como a tecnologia irá afetar o cotidiano dos operadores do Direito, para alguns uma realidade dos sonhos, para outros o pesadelo do futuro.

Destaca-se que o campo do direito é objeto de transformações e propagação de técnicas de Inteligência artificial, tais inovações se potencializam em decorrência do excesso de trabalho dos Tribunais e pela natureza das atividades que os mesmos exercem. As soluções das *lawtechs*, por exemplo, tem sido um importante instrumento para otimização de atividades repetitivas, presentes nas litigâncias de massa.

O fato é que o Poder Judiciário se tornou um ambiente abundante e fértil para implementar soluções inovadoras, principalmente a utilização de IAs por tribunais regionais inclusive nossas Cortes. Para se adequar a esse contexto atual da necessidade de promover inovações internas, é cada vez mais necessário que o Poder Judiciário assumira uma postura ativa, direcionada e racionalizada em torno da inovação. A ideia é solucionar os conflitos do mundo físico para o mundo digital.

No Brasil, “robôs advogados, robôs juízes e robôs assistentes” já são realidade. As universidades, em parceria com a iniciativa privada, já constroem, testam e colocam na ativa as máquinas dotadas de inteligência, que por meio do cruzamento de dados de processos e sentenças transitadas em julgado, conseguem julgar novos processos pela semelhança dos casos abordados e isso tem resultado positivo com a celeridade do sistema. As discussões sobre o aperfeiçoamento do sistema são frequentes nos tribunais, pesquisadores de alto nível formam a comissão idealizadora de projetos e estão produzindo material científico continuamente sobre o tema.

Na utilização das IAs também há consequências, como aplica-las junto ao direito penal. O atual progresso tecnológico instalou-se sem um confronto direto com os especialistas em direito penal. Constata-se uma relação difícil entre o mundo científico e a seara do direito penal, havendo o lado positivo, já que, com a influência dos avanços tecnológicos, o direito penal significativamente passou a ser beneficiado, reduzindo o cometimento de injustiças. Destaca-se que, configurada a existência de provas ilícitas no processo, consubstancia-se a imediata lesão às normas e princípios de direito material e formal, quais sejam as relativas à proteção das liberdades públicas. O processo torna-se, pois, incompatível com o ordenamento jurídico. Para o processo penal, importa esclarecer que não há no seu uso a solução singular para o

estabelecimento de procedimentos judiciais que levem à aferição da culpa de modo automático e equânime.

A grande preocupação é a expansão da intervenção estatal no processo penal no qual se lida com liberdades individuais, o que se reflete na restrição de garantias processuais, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana, mesmo que se argumente pela necessidade de uma paridade entre acusação e defesa.

O método utilizado foi o descritivo analítico, porque, a partir de certas premissas, serão construídas conclusões sobre a temática apresentada, respeitando-se uma estrutura lógica de pensamento uma vez que a exposição estimula o diálogo teórico e a reflexão acerca do tema proposto. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros.

Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A fonte primeira da pesquisa é a bibliográfica que instruiu a análise da legislação constitucional e a infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

## **ROBÔS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AUXILIANDO EM JULGAMENTOS NO PODER JUDICIÁRIO.**

Em geral máquinas são programadas através de algoritmos que explicam passo a passo como elas devem desempenhar uma tarefa. Para que um robô seja capaz de desempenhar atividades jurídicas ele deve possuir meios de não apenas responder questões, mas também de explicar suas respostas de forma inteligível aos profissionais do direito. No mesmo contexto para a formulação de argumentos legais é necessário seguir certos padrões de estruturação, identificação e relação entre conceitos, padrões probatórios e a autoridade de normas legais ou decisões de tribunais superiores.

Assimilando que robôs são dispositivos capazes de obter informações sobre o seu próprio ambiente e de atuar de alguma forma física neste ambiente com autonomia e adaptabilidade, passa-se a analisar de que forma os atos lesivos causados por esses robôs devem ser tratados pelo Direito.



Em relação ao funcionamento de um robô para elaboração da sentença penal, o mesmo não colabora na tarefa de valoração das circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código Penal, assemelhando-se, portanto, mais como uma ferramenta de apoio para elaboração do texto da sentença ou do cálculo aritmético da quantidade de pena a ser aplicada pelo magistrado penal.

Alexandre Rosa (2020, p. 66) afirma que não se pode falar em um direito justo ou em um critério de interpretação universalmente válido, pois sempre haverá casos em que a aplicação do direito pelo magistrado dependerá de juízos de conveniência e oportunidade. A questão do decisionismo pode ser formulada como o reconhecimento de uma margem de discricionariedade na aplicação do direito pelo magistrado, de modo que a teoria não possa dizer *a priori* qual interpretação é melhor que a outra.

Dessa forma, para o autor, no processo penal, certas situações recorrentes (os crimes de sempre, como furto, roubo, tráfico, receptação etc.) levam a uma habituação de padrões que criam convicções antecipadas e fazem com que os demais detalhes sejam ignorados, pois tidos como supérfluos. A busca da coerência se traduz muitas vezes na utilização de brocardos, adágios, súmulas ou outros mantras e lugares comuns, que exemplificam alguns dos mecanismos de conforto cognitivo à disposição dos julgadores. Além disso, experiências passadas podem “contaminar” situações presentes, tais como a credibilidade de um depoimento de uma testemunha já conhecida de outros casos. Em conjunto, tais fatores sinalizam a inexistência da crença do ser humano como uma ficção ultrarracional. Estar ciente das limitações dos processos cognitivos humanos é, portanto, essencial à análise dos vieses em algoritmos. Uma inteligência artificial será tão boa quanto for o material por meio do qual ela é treinada, de forma que dados tendenciosos farão com que ela chegue a resultados igualmente ruins (ROSA. 2020, p. 83).

Lenio Streck afirma que as decisões das cortes sejam universalizáveis, aplicáveis a todo e qualquer caso tipo por antecipação como semelhante, de tal modo, até mesmo, a dispensar os juízes de interpretar. Como se isso fosse humanamente possível (STRECK, 2018). Dessa forma, na utilização de um robô para prolatar a sentença penal viola ao menos dois princípios caros ao direito penal e processual penal: o devido processo legal, já que é impossível contraditar dados sem que se saiba nem mesmo quais são, e a proporcionalidade, porque não se pode garantir que sejam realizadas sempre as mesmas operações.

A utilização de robôs dotados de inteligência artificial prolatando sentenças penais, baseada em computação estatística, concentra-se na sugestão de sentenças e nessa medida, entendemos, apresenta problemas intransponíveis, por violar princípios basilares à matéria.

Em relação às sentenças automatizadas, encontramos um problema ante à imprecisão das normas. Destaca-se que com a leitura do texto legal não fica claro o que vem a ser a decisão automatizada, quais as decisões que afetam os interesses dos titulares, e nem qual o grau de transparência e explicação que será exigível em todo o contexto processual. Peixoto (2020, p. 30) afirma que a IA demanda reflexões éticas contemporâneas justamente por provocar situações limites que vão além da velocidade de processamento, capacidade de armazenamento, busca de informações, padronizações típicas de sistemas de automação, mas especialmente por dois fatores: a execução de atividades cognitivas fruto de sistemas de aprendizagem de máquina ou, no mínimo, a delimitação do conteúdo sobre o qual a cognição humana irá atuar para promover suas decisões e a interconexão do raciocínio jurídico com o raciocínio exato.

### **ERRO GROSSEIRO NA SENTENÇA PENAL PROLATADA POR ROBÔS - A QUEM RESPONSABILIZAR?**

A comissão de Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu declarou que diante do “cenário em que um robô pode tomar decisões autônomas, as normas tradicionais não serão suficientes para suscitar problemas de responsabilidade jurídica pelos danos causados por um robô”, e justifica a declaração aduzindo que, nestes casos, “não seria possível identificar a parte responsável para prestar a indenização e para exigir a essa parte reparar os danos causados.”

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, não há nenhuma disposição legal ou posição doutrinária consolidada acerca deste tema de responsabilização no caso de dano causado por robôs dotados de inteligência artificial, sendo esses dispositivos tratados com o conceito legal de “coisa”, pertinente ao Direito das Coisas.

Concordando o entendimento da declaração da Comissão de Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu, o qual propõe que no caso de dano causado por um robô dotado de inteligência artificial, o seu proprietário e/ou usuário não seja objetivamente responsabilizado pelo dano, vez que o robô neste caso representou os interesses do usuário ou proprietário e /ou assumiu obrigações no lugar do mesmo, em síntese o Estado é responsabilizado.

Não se pode e nem se de esquecer que estamos no Estado Democrático de Direito, a restrição da liberdade por motivo de prisão é um dos atos mais graves contra a dignidade da pessoa humana. Em analogia com a ciência da medicina, a prisão da pessoa equivaleria aos atos cirúrgicos mais complexos, que exigem maior precisão e perícia médica. Não por acaso, nenhuma operação ou intervenção cirúrgica complexa ocorre sem prévios exames realizados

majoritariamente por máquinas ou computadores ultra avançados, sempre com o objetivo de assegurar o melhor resultado ao procedimento médico a ser realizado no paciente.

Como consequência, temos que o processo penal não mais se mostrará como garantia e limitação de poder, mas como mero instrumento a promover a exclusão daqueles desafortunados, que vivem à margem da sociedade e que não servem ao mercado – instrumento de punição aos descartáveis. Na esfera penal constata-se a busca por dois diferentes resultados.

O primeiro no campo da repressão de condutas típicas com a resolução mais célere possível do caso penal. O segundo no campo da previsão de condutas, sob a qual se pode desprezar a influência direta da nova racionalidade mundial no âmbito legislativo. *Pari passu*, será também preciso saber se o denunciado penalmente está dizendo aquilo que realmente sabe e/ou acredita que seja a perseguida verdade. E, para isso, as máquinas, com o selo da cientificidade, apresentam-se como muito úteis. Não nos parece que seja este, portanto, o caminho a ser trilhado, sobretudo nos casos reais, nos quais, a paridade de armas, a defesa técnica ficou em grande desvantagem com todo o aparato estatal, principalmente com a adoção de novas tecnologias.

## CONCLUSÕES

Por se tratar de algo relativamente novo, ainda estamos aprendendo os reflexos das aplicações de robôs dotados de inteligência artificial. Cabe mencionar que no ponto atual de desenvolvimento, a inteligência artificial não é comparável ao nível de desenvolvimento das redes neurais humanas, nem é capaz de substituir um julgador humano na determinação de atos que impliquem cerceamento da liberdade do indivíduo. A IA é desprovida de características básicas que fazem do julgador um ser humano, como emoções, capacidade de contextualização, cultura e linguagem.

Para se aliar, de forma válida, a inteligência artificial ao direito penal e processual penal os sujeitos não devem ser tratados de acordo com dados atuariais-objetivos. O uso de dados desse tipo em programas de inteligência artificial nos moldes em que ocorrem hoje nos EUA, para a sugestão de sentenças e fianças, podem aumentar a desigualdade social, levando ao encarceramento ainda mais concentrado de grupos já socialmente marginalizados. A técnica deve ser empregada sob o ponto de vista de garantia do indivíduo frente ao estado-juiz, nunca como elemento de prova pré-constituída de sua culpa. Trata-se, portanto, de meio de busca pela maior neutralidade possível no processo. Para o processo penal especificamente, a utilização

desse tipo de tecnologia pode resultar em maior precisão na instrução do processo-crime e melhores diretrizes decisórias ao julgador.

## **REFERÊNCIAS**

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Direito e Inteligência Artificial. **Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição**. vol. 2. Brasília: DRIA, 2020. Disponível em: [www.dria.unb.br](http://www.dria.unb.br). Acesso em: 10 abr. 2023.

ROSA, Alexandre Morais; BOEING, Daniel Henrique A. **Ensinando um robô a julgar**. Rio de Janeiro: Emais, 2020, p. 66, 83

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes Judiciais e hermenêutica**. Salvador: Editora Juspodium, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Comissão de assuntos jurídicos do Parlamento europeu**. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/committees/pt/juri/home/highlights>. Acesso em: 10 abr. 2023.